



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 145068878/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.008514/2025-90

Assunto: **DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330\_00296\_2025** - EULALIA JOSEFA OROZCO CARDENAS

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.008514/2025-90, referente ao Auto de Infração e Notificação nº **1330\_00296\_2025**, lavrado em 12/09/2025, em face de EULALIA JOSEFA OROZCO CARDENAS, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 26 dias.

2. A autuada foi regularmente notificada para apresentar defesa no prazo legal. Contudo, restou configurada a revelia da autuada posto que apresentou defesa em 30/09/2025, portanto, fora do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º.

3. É o relatório. Passo à análise.

4. A autuada, embora devidamente notificada, não apresentou defesa tempestiva, razão pela qual incide a revelia.

5. Ainda que intempestiva, a defesa foi analisada à luz do princípio da verdade material, já que não causa prejuízo ao regular andamento do processo.

6. A autuada alega, em apertada síntese, possuir diversas patologias. Declara que fez o possível para regularizar sua permanência para os 26 dias adicionais, mas que não conseguiu a regularização devido à distância até o órgão competente e sua condição de saúde. Alega que não houve intenção de permanecer irregularmente ou de prolongar a estada de forma deliberada. Por fim, requer que suas condições pessoais e de saúde sejam consideradas para suspensão da sanção aplicada.

7. Analisando os autos, a documentação médica anexada foi emitida 16/12/2015 e não há comprovação documental de que a condição de saúde da autuada inviabilizou a adoção das medidas necessárias para regularização da sua estadia no país no prazo fixado, tampouco que tenha impedido o seu embarque no período devido.

8. Diante do exposto, **julgo improcedente** os argumentos apresentados e **mantenho o Auto de Infração nº. 1330\_00296\_2025**.

9. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.

10. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

**João Batista Morant Braid**  
Matrícula 10316  
Agente de Polícia Federal  
DEAIN/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 10/03/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=145068878&crc=42ADDD87](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145068878&crc=42ADDD87).

Código verificador: **145068878** e Código CRC: **42ADDD87**.

Referência: Processo nº 08255.008514/2025-90

SEI nº 145068878